



*Estado de Sergipe*  
*Município de Nossa Senhora das Dores*  
*Secretaria Municipal de Administração*

**ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

**1. DADOS DO PROCESSO:**

1.1. O objeto da presente licitação é centralizar em uma única INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, por razões de conveniência administrativa, a prestação de serviços de 1) Pagamento, com exclusividade, de vencimentos e salários dos servidores ativos, inativos, aposentados, pensionistas, contratados e estagiários da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora das Dores; 2) Centralização, do pagamentos dos fornecedores, bens, serviços e insumos; 3) operações de arrecadação de tributos, cobrança bancária e demais movimentações financeiras de titularidade do Município de Nossa Senhora das Dores.

1.2. A execução do objeto do presente termo de referência deve observar as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e demais entidades competentes para normatizar a execução dos objetos deste termo de referência, em especial, as Resoluções nº 2827/01, 3.402/06 e 3954/11 do Conselho Monetário Nacional (CMN); Resolução nº 43/01 do Senado Federal, suas alterações e demais normas que vieram a substituí-las.

**2. ASPECTOS GERAIS:**

O presente estudo visa à contratação de Instituição Financeira Bancária para operar com exclusividade a folha de pagamento dos vencimentos e salários dos servidores ativos, inativos e pensionistas e estagiários da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora das Dores; Centralização, do pagamentos dos fornecedores, bens, serviços e insumos; operações de arrecadação de tributos, cobrança bancária e demais movimentações financeiras de titularidade do Município de Nossa Senhora das Dores; Concessão de Créditos Consignados aos servidores mencionados acima sem exclusividade, pelo período de 60 (sessenta) meses.



*Estado de Sergipe*  
*Município de Nossa Senhora das Dores*  
*Secretaria Municipal de Administração*

Análise da contratação anterior:

I – Houve contratação anterior para o mesmo objeto?

( ) SIM ( X ) NÃO

II – Foi realizada a etapa de ESTUDOS PRELIMINARES?

( ) SIM ( x ) NÃO

III – Se SIM:

Os parâmetros utilizados para a contratação anterior:

( ) são adequados para a nova contratação

( ) são adequados em parte, para a nova contratação dado que foram utilizados parâmetros pertinentes a Lei 14.133/2021.

( ) não são adequados para a nova contratação

Houve impugnação do edital?

( ) SIM ( X ) NÃO

Houve recursos quanto as etapas de licitação?

( ) SIM ( X ) NÃO

Há registros de aplicação de penalidade à empresa contratada?

( ) SIM ( X ) NÃO

Outras informações relevantes:

O município de Nossa Senhora das Dores não possui um contrato vigente para Centralização dos ativos folha de pagamentos dos servidores municipais e nunca negociou com nenhuma Instituição Financeira nenhum aporte para esse importante ativo, um estudo detalhado para a negociação/venda do ativo de pagamento em tempos tão turbulentos, mostra-se, mais que uma recomendação, mas uma necessidade.

**3. NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:**

A Secretaria Municipal de Finanças, bem como a própria Secretaria Municipal de Administração, necessitam contratar Instituição



*Estado de Sergipe*

*Município de Nossa Senhora das Dores*

*Secretaria Municipal de Administração*

Financeira Bancária para operação e manutenção exclusiva da Folha de Pagamento dos Servidores Públicos Municipais, Ativos, Inativos, Pensionistas e Estagiários da Administração Direta, devido ao grande número de funcionários que possuem contas em diversos bancos, ainda pela imensa quantidade de serviço por parte da tesouraria que gradativamente realiza diversos pagamentos, torna-se inviável a prestação direta desse serviço pelo município, demandando apoio externo derivado de instituição financeira devidamente qualificada.

Da mesma forma, é relevante a centralização, dos pagamentos dos fornecedores, bens, serviços e insumos, bem como as operações de arrecadação de tributos, cobrança bancária e demais movimentações financeiras de titularidade do Município de Nossa Senhora das Dores, tendo em vista a esperada redução de custos, já que ao concentrar todas as transações financeiras em uma única instituição financeira, o município pode negociar taxas e tarifas mais baixas, reduzindo assim os custos relacionados às operações bancárias. No mesmo sentido, colabora-se com a simplificação da gestão financeira, já que ao lidar com uma única instituição financeira, o processo de gestão financeira pode se tornar mais eficiente e simplificado, uma vez que há menos burocracia envolvida na coordenação de várias contas bancárias. Outra vantagem advém do melhor controle e monitoramento, uma vez que concentrando as transações em uma única instituição, o município pode ter um melhor controle e monitoramento das suas receitas e despesas, facilitando a análise financeira e o planejamento orçamentário. Além disto, gera-se uma facilidade de relacionamento, à medida que manter um relacionamento próximo com uma única instituição financeira pode facilitar a comunicação e a resolução de problemas, uma vez que não é necessário lidar com múltiplos bancos e gerentes de conta.

#### **4. LEVANTAMENTO DE MERCADO E JUSTIFICATIVA DO TIPO DE SOLUÇÃO A CONTRATAR:**

##### **4.1 Levantamento de Mercado.**



*Estado de Sergipe*

*Município de Nossa Senhora das Dores*

*Secretaria Municipal de Administração*

Para o levantamento de mercado, foram realizadas pesquisas em contratações similares de outros entes públicos, com o objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que possam proporcionar melhor atendimento às necessidades da Administração. Diante disso, encontramos as seguintes informações:

**1. Município de Itabaiana – SE:**

**Objeto:** Processamento de créditos provenientes da folha de pagamento gerada pelo Município de Itabaiana, abrangendo servidores ativos, aposentados e pensionistas, lançados em contas salário individuais na CAIXA, além de créditos em favor de estagiários ou qualquer outra pessoa que mantenha ou venha a manter vínculo de remuneração com o CONTRATANTE, seja recebendo, salário, subsídio, proventos e pensões ou bolsa estágio, denominados, doravante, para efeito deste instrumento, CREDITADOS, em contrapartida da efetivação de débito na conta corrente do Município de Itabaiana.

**Valor:** R\$ 2.938.424,67 (dois milhões, novecentos e trinta e oito mil. quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos)

**Modalidade:** Dispensa de Licitação

**Número:** 044/2021

**2. Município de Aracaju – SE:**

**Objeto:** Contratação Centralizada de Instituição Financeira para prestação de serviços bancários a Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Aracaju, incluindo dentre outro: o pagamento de salário dos servidores ativos, inativos e pensionistas da administração direta, autárquica e Fundacional do Poder Executivo, e das empresas dependentes, nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal; o pagamento aos beneficiários de eventuais Programas Sociais e Auxílios do Município; a centralização da arrecadação das receitas municipais no âmbito do Poder Executivo, autárquica, Fundacional, empresas



*Estado de Sergipe*

*Município de Nossa Senhora das Dores*

*Secretaria Municipal de Administração*

dependentes e fundos especiais, e, conceder empréstimos aos servidores municipais, mediante consignação em folha de pagamento ou outras modalidades e serviços, desde que respeitando-se a margem permitida ao endividamento mensal do mesmo, conforme condições e especificações estabelecidas no edital e seus anexos.

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Número:** 006/2013

**Valor:** R\$ 40.000,00 (quarenta milhões de reais)

**3. Município de Nossa Senhora da Glória – SE:**

**Objeto:** Manutenção do processamento da folha de pagamento gerada pelo município.

**Modalidade:** Dispensa de Licitação

**Número:** 05/2020

**Valor:** R\$ 1.525.188,00 (um milhão, quinhentos e vinte e cinco mil, cento e oitenta e oito reais)

**4. Município de Brasileia - AC**

Objeto: Contratação de Instituição Financeira para Prestação de Serviços de Processamento e Gerenciamento de Créditos provenientes da Folha de Pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Município de Brasileia e demais serviços bancários, com o valor de R\$ 1.608,250,99 (um milhão seiscentos e oito mil duzentos e cinquenta reais e noventa e nove centavos). tendo como favorecido a Pessoa Jurídica CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. inscrito no CNPJ nº. 00.360.305/0001-04. Brasileia -AC. 05 de dezembro de 2023.

**Modalidade:** Dispensa de Licitação

**Número:** 090/2023

**Valor:** R\$ 1.608,250,99 (um milhão seiscentos e oito mil duzentos e cinquenta reais e noventa e nove centavos).

**4.2 Tipo de Solução a Contratar**



*Estado de Sergipe*

*Município de Nossa Senhora das Dores*

*Secretaria Municipal de Administração*

Diante das informações levantadas nas contratações encontradas no levantamento de mercado indicadas acima, encontramos 2 (duas) possíveis soluções para a presente contratação:

SOLUÇÃO 1: Contratação realizada através de processo de dispensa de licitação, diretamente com a Caixa Econômica Federal visando a manutenção da folha de pagamento, juntamente com eventual operação das contas públicas vinculadas a Prefeitura de Nossa Senhora das Dores;

SOLUÇÃO 2: Contratação através de processo contendo disputa de valores, através da modalidade Pregão Presencial ou Eletrônico, visando a participação de empresas do ramo que detenham interesse na realização dos serviços de operação da folha de pagamento relativo aos servidores municipais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora das Dores.

Em nossa percepção, e consubstanciado no posicionamento do Tribunal de Contas da União, a Administração Pública poderá contratar instituição financeira oficial, em caráter exclusivo, para prestar serviços de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares de forma direta, dispensado o procedimento licitatório com fundamento nos artigos 37, inciso XXI (primeira parte) da Constituição Federal e 27, inciso VIII da Lei Federal nº 8.666/93. Para tanto, deverá fundamentar sua escolha pela contratação direta, demonstrando as vantagens a serem auferidas com a dispensa do procedimento licitatório.

Ao tratar sobre o processo licitatório, a Lei nº 14.133/21 traz hipóteses nas quais se admite a contratação direta. Em síntese, tais hipóteses se dividem em casos de dispensa e inexigibilidade de licitação. Aquelas estão previstas no artigo 75, ao passo que essas constam no artigo 74 do diploma legal referido.

Os casos de inexigibilidade se referem a situações onde é inviável a



*Estado de Sergipe*

*Município de Nossa Senhora das Dores*

*Secretaria Municipal de Administração*

competição. As hipóteses de dispensa, por outro lado, referem-se a situações onde é possível a competição. Em tais casos, no entanto, a realização de um processo licitatório pode ser dispensada, segundo discricionariedade do gestor.

Em idêntico sentido ao exposto, é o entendimento do doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

O princípio da obrigatoriedade da licitação impõe que todos os destinatários do Estatuto façam realizar o procedimento antes de contratarem obras e serviços. Mas a lei não poderia deixar de ressaltar algumas hipóteses que, pela sua particularidade, não se compatibilizam com o rito e a demora do processo licitatório. A ressalva à obrigatoriedade, diga-se de passagem, já é admitida na própria Constituição, a teor do que estabelece o art. 37, XXI. Regulamentando o dispositivo, coube ao legislador a incumbência de delinear tais hipóteses específicas, o que fez no art. 24 do Estatuto. A dispensa de licitação caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório. Diversamente ocorre na inexigibilidade, como se verá adiante, porque aqui sequer é viável a realização do certame.

Consoante se extrai do ensinamento de José dos Santos Carvalho Filho, a dispensa de licitação se refere a situações em que poderia o



*Estado de Sergipe*

*Município de Nossa Senhora das Dores*

*Secretaria Municipal de Administração*

procedimento ser realizado. Em razão de determinadas particularidades, no entanto, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

Entre as hipóteses de dispensa de licitação, tem-se aquela trazida pelo artigo 75, IX, da Lei nº 14.133/21. Tal dispositivo preceitua o seguinte:

Art. 75. É dispensável a licitação: (...) IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (...)

O dispositivo transcrito estabelece que a licitação será dispensável quando pessoa jurídica de direito público interno contratar entidade que integre a Administração Pública. Essa, no entanto, deve ter sido criada para o fim específico, exigindo-se, ainda, que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

É necessário consignar que não é suficiente para que a licitação seja dispensável o simples fato de ambas as partes pertencerem à Administração Pública. O procedimento licitatório apenas poderá deixar de ser realizado quando estiverem presentes todos os requisitos constantes no artigo 75, IX, da Lei nº 14.133/21, quais sejam:

- a) deve figurar na condição de contratante pessoa jurídica de direito público interno;
- b) o contrato deve se destinar a aquisição de bens ou a prestação de serviços;
- c) deve figurar na condição de contratada entidade que integre a Administração Pública;



**Estado de Sergipe**

**Município de Nossa Senhora das Dores**

**Secretaria Municipal de Administração**

- d) a contratada deve ter sido criada para o fim específico;
- e) o preço contratado deve ser compatível com o praticado no mercado.

No caso em tela, quem figurará na condição de contratante é o Município de Nossa Senhora das Dores. Paralelamente a isso, o contrato se destina à prestação de serviços, estando certificado que o preço é compatível com o praticado no mercado. Dessa feita, tem-se que estão presentes os requisitos "a", "b" e "e".

A pessoa jurídica que se busca contratar é uma instituição financeira oficial, que integra a Administração Pública Indireta e foi constituído com o fim específico de prestar serviços bancários, dentre os quais aqueles que se busca contratar. Dessa feita, tem-se que, salvo melhor juízo, estão presentes os requisitos "c" e "d".

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina reconheceu que é possível a contratação direta de instituição financeira oficial com fundamento no artigo 24, VIII, da Lei nº 8.666/93, o qual equivale ao artigo 75, IX, da Lei nº 14.133/21. Nesse sentido é no que se verifica na REP 08/00441745:

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO.  
SERVIÇOS BANCÁRIOS. DISPENSA DE  
LICITAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA  
OFICIAL. REGULARIDADE. A contratação  
de serviços bancários junto aos bancos  
oficiais pode ser realizada mediante  
dispensa de licitação fundada no art. 24,  
VIII, da Lei de Licitações e Contratos  
Administrativos, desde que todos os  
requisitos legais sejam preenchidos. Cabe  
frisar que, independentemente do  
procedimento realizado para a  
contratação, as disponibilidades de caixa  
do Estado e dos Municípios deverão,



*Estado de Sergipe*

*Município de Nossa Senhora das Dores*

*Secretaria Municipal de Administração*

obrigatoriamente, ser depositadas em instituição financeira oficial, por força do art. 164, § 3º, da Constituição Federal.

DISPENSA DE LICITAÇÃO. JUSTIFICATIVA. PREÇO. AUSÊNCIA. IRREGULAR. MULTA. A justificativa de preço nas contratações diretas, sem licitação, é uma das exigências previstas no art. 26 da Lei (federal) nº 8.666/1993, mais especificamente no inciso III do referido dispositivo legal. Assim, deve constar de forma pormenorizada no procedimento administrativo competente, demonstrando de forma clara e objetiva a conformidade do orçamento com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente. A ausência de justificativa de preço nas contratações sem licitação sujeita o responsável à penalização pecuniária e a consideração irregular do procedimento administrativo. Destaca-se que as contratações diretas ocorrem em situações excepcionais e expressamente previstas em lei, por isso as formalidades pertinentes ao respectivo procedimento administrativo competente devem ser observadas.

Ainda no que tange à possibilidade de se realizar a contratação direta de instituição financeira por dispensa de licitação, há precedente do Tribunal de Contas da União. Nesse sentido, é o que se verifica (acórdão 1940/2015 – Plenário):

ENUNCIADO: A Administração Pública



*Estado de Sergipe*

*Município de Nossa Senhora das Dores*

*Secretaria Municipal de Administração*

Federal não está obrigada a promover prévio procedimento licitatório destinado a contratação de instituição financeira oficial para, em caráter exclusivo, prestar serviços de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, podendo optar por efetuar a contratação direta com fundamento no art. 37, inciso XXI (primeira parte), da Constituição Federal, c/c o art. 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993, hipótese em que deverá cumprir as exigências estabelecidas no art. 26 da Lei 8.666/1993, apresentando os motivos da escolha do prestador de serviços e a justificativa do preço.

RESUMO: Consulta formulada pelo então Presidente da Câmara dos Deputados questionara a juridicidade da contratação de instituição financeira oficial para a prestação, em caráter exclusivo, de serviços de gestão financeira da folha de pagamento de servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Administração Pública Federal e de outros pagamentos correlatos. Especificamente, o consultante perguntara se o gestor público estaria obrigado a realizar licitação para a "concessão de exclusividade" às instituições financeiras oficiais para a prestação dos serviços de pagamento de remuneração e similares; e, ainda, se seria viável a contratação direta de banco oficial com amparo no art. 24, inciso VIII, da Lei



*Estado de Sergipe*

*Município de Nossa Senhora das Dores*

*Secretaria Municipal de Administração*

8.666/93. Em juízo de mérito, o relator inicialmente apresentou uma análise da natureza jurídica da atividade em questão, destacando que a folha de pagamento dos servidores públicos "constitui-se em subproduto da atividade de gestão da Administração Pública, cujo valor pode ser aferível monetariamente e transformado em receita para a Administração", situação similar às folhas de pagamento de empresas privadas, "cujo montante é uma derivada da sua atividade econômica, sendo livremente negociada pela empresa, normalmente em prol da rentabilidade de seus negócios, ou em benefício dos titulares das contas creditadas". Acrescentou o relator que a elaboração da folha de pagamento constitui "mera ação administrativa, com caracteres nitidamente operacionais, secundários, não-finalísticos, com o conteúdo de atividade meio do Estado, por não estar vinculada à prestação de serviço público ou ao interesse primário da sociedade". Nesse contexto, tal atividade, "que movimenta recursos vultosos, decorrentes da prestação da atividade estatal por agentes públicos", seria capaz de "agregar valor ao serviço e atrair o interesse de instituições financeiras, com possibilidade de competição", de forma similar às atividades tipicamente terceirizáveis pela Administração (copeiragem, segurança e manutenção predial) . Para o relator, seria possível enquadrar o serviço em questão



**Estado de Sergipe**

**Município de Nossa Senhora das Dores**

**Secretaria Municipal de Administração**

como atividade bancária ordinária, "com potencial de aproveitamento econômico indireto, tanto para a Administração, quanto para a entidade bancária, ante a possibilidade da ampliação da carteira de clientes da instituição contratada". Nesse sentido, destacou o "amplo leque de possíveis prestadores de serviço no segmento mercadológico", concluindo que o contrato administrativo seria instrumento jurídico adequado para regular as relações entre o Estado e o terceiro para execução do objeto em análise, devendo a sua celebração ser obrigatoriamente precedida de procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, excepcionado apenas por hipóteses específicas prevista em lei. Sobre a possibilidade jurídica de a Administração Federal realizar a contratação direta de instituição financeira oficial para a prestação, em caráter exclusivo, de serviços de pagamento de servidor público, observou o relator que está fundamentada no art. 24, inciso VIII, da Lei 8.666/93, uma vez que essas entidades bancárias são anteriores à edição da Lei, além do que elas atuam, imemorialmente, na prestação de serviços de suporte à Administração Pública, mesmo quando o potencial econômico das folhas de pagamento era desprezado pelo setor bancário privado. Dessa forma, aduziu o relator, a prestação dos serviços



*Estado de Sergipe*

*Município de Nossa Senhora das Dores*

*Secretaria Municipal de Administração*

em questão caracteriza-se "tanto como atividade econômica, como atividade de nítido suporte à Administração", podendo ser licitada a juízo de conveniência e oportunidade da Administração, "que deverá optar entre a realização do amplo procedimento ou a dispensa autorizada pelo art. 24, VIII, da Lei 8.666/1993". Endossando o parecer do Ministério Público, registrou o relator não trazer, "no contexto da realidade vigente", prejuízo ao regime concorrencial previsto no art. 173, § 1º, da Constituição Federal a contratação direta, com fundamento no art. 24, inciso VIII, da Lei 8.666/93, uma vez que, embora o procedimento licitatório seja constitucionalmente exigível, "as instituições privadas por vezes não têm manifestado interesse na prestação de serviços de gerenciamento financeiro da folha do funcionalismo público, como comprova notícia de licitações desertas, promovidas pela Administração, trazidas pela autoridade consulente". Assim, propôs o relator responder ao consulente que: a) "A Administração Pública Federal não está obrigada a promover prévio procedimento licitatório destinado a realizar a contratação de instituição financeira oficial para, em caráter exclusivo, prestar serviços de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e serviços similares, podendo optar por efetuar a contratação direta com fundamento no



*Estado de Sergipe*

*Município de Nossa Senhora das Dores*

*Secretaria Municipal de Administração*

artigo 37, inciso XXI (primeira parte) , da Constituição Federal, c/c o artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993, desde que demonstrados os benefícios para a Administração, em relação à adoção do procedimento licitatório; b) Havendo interesse, a Administração Pública Federal pode promover o prévio procedimento licitatório, para contratação da prestação de serviços, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, devendo franquear a participação no certame de instituições financeiras públicas e privadas, em cumprimento aos princípios da legalidade, da isonomia, da moralidade da impessoalidade, da publicidade e da eficiência, previstos no caput do artigo 37 da Constituição, bem assim da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e dos outros princípios estampados no artigo 3º da Lei 8.666/1993". Sobre a viabilidade da contratação direta de banco oficial, o relator propôs informar ao consulente que "é viável a contratação direta de instituição financeira oficial, com fundamento no artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993, para a prestação de serviço, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, devendo, ainda, serem observadas as condições de validade do



*Estado de Sergipe*

*Município de Nossa Senhora das Dores*

*Secretaria Municipal de Administração*

ato administrativo estabelecidas no artigo 26, caput, e parágrafo único, do referido diploma legal, bem como demonstrada a vantagem da contratação direta em relação à adoção do procedimento licitatório". Acolhendo a proposta do relator, o Plenário conheceu da Consulta, respondendo ao consulente nos termos propostos no voto.

Consoante se extrai do exposto, o TCU entendeu que a Administração Pública não está obrigada a promover prévio procedimento licitatório destinado à contratação de instituição financeira oficial para prestar serviços de pagamento de remuneração de servidores e outros serviços similares. A corte de contas consolidou o entendimento de que tal situação autorizaria a aplicação do artigo 24, VIII, da Lei nº 8.666/93, o qual corresponde ao artigo 75, IX, da Lei nº 14.133/21. Deve, no entanto, o gestor demonstrar a vantagem da contratação direta em relação à adoção do procedimento licitatório.

## **5. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO**

Optou-se pelo não parcelamento da solução, pois o objeto não é divisível e a contratação é interdependente.

## **6. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO, DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS, PROVIDÊNCIAS PARA ADEQUAÇÃO DO AMBIENTE, CONTRATAÇÕES CORRELATAS E INTERDEPENDENTES e DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS**

### **6.1 Descrição da solução como um todo:**

Para esta contratação não haverá outra contratação vinculada. A execução deste objeto depende somente da Instituição Financeira contratada.



*Estado de Sergipe*  
*Município de Nossa Senhora das Dores*  
*Secretaria Municipal de Administração*

## **6.2 Demonstrativo dos resultados pretendidos**

Realizar uma contratação eficaz, eficiente e efetiva, que além de garantir recurso financeiro ao município forneça benefícios aos servidores públicos. Garantindo melhoria na qualidade de produtos ou serviços oferecidos.

Com a centralização da folha de pagamento a Instituição Financeira vencedora poderá ofertar melhores condições, prazos e taxas aos servidores que recebem seus salários através desta, seja para financiamentos diversos ou ainda movimentação de contas corrente, com limites especiais e juros menores.

## **6.3 Providências para adequação do ambiente**

Para a plenitude da solução contratada faz-se necessária disponibilização de estrutura física adequada para o acolhimento dos servidores, através da uma agência bancária correspondente aos serviços contratados.

## **7. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO:**

Não serão aplicadas as medidas indicadas no art. 48 da LC 123/2006, tendo em vista a complexidade do objeto conforme o art. 49 da LC 123/2006 que diz:

[...] Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou



**Estado de Sergipe**

**Município de Nossa Senhora das Dores**

**Secretaria Municipal de Administração**

representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; [...]

Uma vez que, a integralidade das instituições financeiras capazes de atender tal objeto, não se encontram enquadradas como ME ou EPPs.

**INSTALAÇÃO DE PONTO DE ATENDIMENTO LOCAL** Exigência de posterior instalação de ponto de atendimento local

( X ) SIM

( ) NÃO

( ) NÃO SE APLICA

#### **8. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO:**

Sem prejuízo das exigências de habilitação jurídica regularmente exigidas em todas as licitações, o departamento de recursos humanos recomenda a exigência de comprovação de:

##### **8.1. Qualificação Técnico-Profissional e Técnico Operacional, nos seguintes termos:**

Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestado(s) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual se indique que a empresa já prestou os serviços.

O(s) atestado(s) devera(ao) estar necessariamente em nome do licitante e indicar o gerenciamento e processamento de Folha de Pagamento

##### **8.2. Habilitação Econômico-Financeira, mediante demonstração dos seguintes coeficientes e índices econômicos:**



*Estado de Sergipe*  
*Município de Nossa Senhora das Dores*  
*Secretaria Municipal de Administração*

8.2.1. Apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices fiscais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta, observadas as seguintes provisões:

8.2.2. Os documentos devem ser registrados e arquivados na Junta Comercial;

8.2.3. A licitante deverá apresentar a prova de publicação do balanço nos termos da legislação vigente e a certidão de arquivamento na Junta Comercial;

8.2.4. A instituição poderá apresentar a cópia do último DLO - Demonstrativo de Limites Operacionais, enviado ao Banco Central do Brasil, nos termos da legislação vigente, para demonstrar o IB (Índice de Basileia).

## **9. OBRIGAÇÕES DE CONTRATANTE E CONTRATADO**

### **9.1. Obrigações do contratante:**

Encaminhar à contratada a folha de pagamento dos servidores através de arquivo (.txt).

O município enviará a relação nominal de servidores com antecedência de 02 (dois) dias úteis da data do crédito, no caso do pagamento mensal;

Destinar espaço com exclusividade para instalação do posto de atendimento bancário e caixa eletrônico no Paço Municipal; Realizar a Fiscalização do Contrato; Aplicar as penalidades cabíveis diante de inexecução contratual; Manter permanentemente atualizado, para efeito de pagamento e consulta, o cadastro dos funcionários;

### **9.2. Obrigações da contratada:**



**Estado de Sergipe**  
**Município de Nossa Senhora das Dores**  
**Secretaria Municipal de Administração**

9.2.1 Apresentar, no momento da assinatura do contrato ou aceite/retirada de instrumento equivalente, as licenças que comprovem o regular exercício da atividade, tais como: alvará de localização e funcionamento, alvará sanitário, licenças ambientais ou de órgãos de fiscalização da profissão entre outras que venham a incidir sobre a atividade.

9.2.3 Apresentar previamente ao início da execução contratual, tabela com franquias mínimas dos serviços com isenção de tarifas, com base na resolução BACEN 3.919/2010 e demais serviços e produtos com respectivas tarifas.

9.2.4 Indicar PREPOSTO e eventual substituto, com competência para gerenciar todas as cláusulas do contrato, negociando e decidindo sobre as mesmas, devendo substituir o indicado sempre que não tiver poder de decisão como aqui mencionado.

9.2.5 Executar os serviços conforme especificações deste Termo de Referência e de sua proposta, com a disponibilização dos serviços necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais, além de fornecer os materiais e equipamentos.

9.2.6 Reparar, corrigir, remover ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo gestor do contrato, os serviços efetuados em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados.

9.2.7 Responsabilizar-se pelos vícios e danos – causados ao Município ou a terceiros – decorrentes da execução do objeto, de acordo com os artigos 14 e 17 a 27 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990). Obs: A realização de fiscalização/acompanhamento dos serviços pelo Município/contratante não exime ou diminui a responsabilidade do contratado.



**Estado de Sergipe**  
**Município de Nossa Senhora das Dores**  
**Secretaria Municipal de Administração**

9.2.8 Utilizar empregados habilitados e com conhecimentos básicos dos serviços a serem executados, em conformidade com as normas e determinações em vigor;

9.2.9 Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias, fiscais e comerciais e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à Contratante.

9.2.10 Assumir a responsabilidade por todas as providencias e obrigações estabelecidas na legislação específica de segurança e saúde do trabalhador, a fim de evitar acidentes de trabalho.

9.2.11 Promover a divulgação aos seus funcionários, dos procedimentos a serem observados para abertura de conta junto ao BANCO;

9.2.12 Instruir o pessoal disponibilizado para cumprimento do objeto quanto à necessidade de acatar as normas internas da Administração;

9.2.13 Instruir seus colaboradores a respeito das atividades a serem desempenhadas, alertando-os a não executar atividades não abrangidas pelo contrato, devendo a Contratada relatar à Contratante toda e qualquer ocorrência neste sentido, a fim de evitar desvio de finalidade ou de função.

A instalação de equipamentos, móveis e utensílio no posto de atendimento ficará a cargo da contratada, sem custo qualquer para contratante, inclusive quanto a quaisquer benfeitorias realizadas.

9.2.14 Caso os equipamentos instalados apresentarem defeito ou mau funcionamento, deverá a contratada consertá-los ou substituí-los em 48 horas;

9.2.15 A limpeza do posto de atendimento é de responsabilidade da Contratada;



*Estado de Sergipe*

*Município de Nossa Senhora das Dores*

*Secretaria Municipal de Administração*

9.2.16 Relatar à Contratante toda e qualquer irregularidade verificada no decorrer da prestação de serviços.

9.2.17 Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre.

9.2.18 Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

9.2.19 Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato.

9.2.20 Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1.º do art. 57 da Lei de Licitações.

9.2.21 A contratada, **não** receberá qualquer remuneração ou compensação advinda do município, na prestação de qualquer serviço bancário indispensável, entre eles: a emissão de extratos diários, relatórios financeiros, quantitativos de depósitos, transferências financeiras, bancárias, dentre outros assemelhados;

9.2.22 A contratada **não** cobrará tarifas bancárias sobre as contas mantidas em nome do Município e a movimentação das mesmas durante a vigência do contrato. O pagamento dos servidores municipais não implicará em qualquer custo para o Município.

9.2.23 Não poderá haver cobrança de disponibilização de arquivos em relação a pagamentos de funcionários efetivos, comissionados, agentes



*Estado de Sergipe*

*Município de Nossa Senhora das Dores*

*Secretaria Municipal de Administração*

políticos, estagiários, pensionistas, inativos e qualquer um que mantenha vínculo empregatício com o município, inclusive em relação à exoneração e inconsistências de pagamento.

9.2.24 A contratada deverá ter sistema informatizado compatível com o do Município, para que todas as operações sejam processadas por meio eletrônico e online.

9.2.25 Havendo alteração/substituição do sistema informatizado do Município, deverá a contratada realizar a necessária compatibilização. Em qualquer hipótese, todas as despesas de adaptação e/ou conversão, se necessárias, ocorrerão por conta da contratada;

9.2.26 Realizar um cronograma de atendimento aos servidores para fins de abertura das contas, a fim de se evitar tumultos ou desconforto dos mesmos.

9.2.27 Efetuar a coleta de dados, documentos e assinaturas necessários para abertura da conta, na prefeitura, no local e horário de trabalho (dentro do horário de atendimento bancário) para efeito de recepção de depósito de salários, subsídios e valores dos créditos informados pela contratante em relatórios de folha de pagamento;

9.2.28 Efetuar os créditos dos pagamentos nas contas correntes dos servidores do Município de Nossa Senhora das Dores referente aos valores líquidos das folhas de pagamento mensais, 13º salário, férias e demais créditos originários da relação de vínculo entre servidores e o Município, sem qualquer custo e, em conformidade com as informações repassadas pelo município, bem como, efetuar os créditos nas contas dos servidores junto a outras instituições, quando sejam objeto de portabilidade.

9.2.29 No pacote de "conta corrente" deverão estar assegurados mensalmente a isenção de tarifas, taxas ou encargos de qualquer natureza, para os produtos e serviços correspondentes, sendo



*Estado de Sergipe*

*Município de Nossa Senhora das Dores*

*Secretaria Municipal de Administração*

garantido inclusive o fornecimento de 1 (um) cartão Magnético a todos os Servidores Públicos Municipais: ativos, inativos, pensionistas, estagiários, incluindo todos os funcionários remunerados pelo município. Tendo como fundamento a Resolução do CMN 3402/2006 com alterações posteriores.

9.2.30 Para os servidores que desejarem desde logo, realizarem a portabilidade do pagamento para outra instituição financeira, será permitida a substituição da conta corrente por conta salário, ficando a decisão a critério do servidor público municipal.

9.2.31 A abertura de todas as contas dos servidores deverá ser realizada até 30 dias após a assinatura do contrato, até que se regularizem todos os procedimentos relativos à abertura das contas-salário a instituição financeira deverá providenciar o repasse dos créditos SEM ONUS para as contas já existentes em outras instituições, cujos dados necessários serão informados pelo Município através de arquivo eletrônico.

9.2.32 Qualquer outro benefício não previsto será livremente pactuado entre o banco e o cliente, não podendo, entretanto, ser tarifado em valor superior aos praticados para os demais correntistas do BANCO.

9.2.33 O pagamento dos servidores, inclusive 13º salário, será realizado de acordo com o calendário definido pelo Município, no prazo máximo de 1 (um) dia útil, após a transferência dos recursos financeiros realizados pelo Município.

## **10. ESTIMATIVA DE QUANTIDADES e ESTIMATIVA DE PREÇOS**

A licitação pretende contratar o serviço relatado, contemplando cerca de 1.780 (um mil, setecentos e oitenta) servidores de acordo com as informações expostas abaixo:

### **10.1. ESTIMATIVA DE QUANTIDADE**



**Estado de Sergipe**  
**Município de Nossa Senhora das Dores**  
**Secretaria Municipal de Administração**

A quantidade do serviço será compatível como o número de funcionários da Administração Direta, e o valor mínimo definido como contrapartida para operacionalização da folha de pagamento integral será de no mínimo R\$ 1.801.822,42 (um milhão oitocentos e um mil oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos).

**11. ESTIMATIVA DE PREÇOS OU PREÇOS REFERENCIAIS**

Para fundamentar o valor mínimo estipulado relativo à contrapartida, buscou-se analisar os valores de mercado praticados em municípios de todo o país, bem como municípios sergipanos, como anteriormente exposto.

**12. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE OU NÃO DA CONTRATAÇÃO**

12.1. A contratação terá por finalidade a prestação de serviço continuado de dedicação exclusiva de mão de obra;

12.2. Após as reuniões entre o departamento de recursos humanos para este Estudo Preliminar, entendemos que a contratação é essencial para atender de forma integral a demanda e necessidade de manutenção da folha de pagamento dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas da administração direta, bem a centralização, do pagamentos dos fornecedores, bens, serviços e insumos; operações de arrecadação de tributos, cobrança bancária e demais movimentações financeiras de titularidade do Município de Nossa Senhora das Dores. Além disso viável, apresentando requisitos indispensáveis para uma contratação eficaz e efetiva, garante benefícios aos funcionários públicos e a obtenção de um ótimo recurso financeiro ao Município.

12.3 Ademais, tal contratação se mostrou fundamental visto que devido ao grande número de funcionários, inativos entre outros, que possuem conta em diversos bancos, ainda pela imensa quantidade de serviço por parte da tesouraria que gradativamente realiza diversos pagamentos, torna-se inviável a prestação direta desse serviço pelo município.



**Estado de Sergipe**  
**Município de Nossa Senhora das Dores**  
**Secretaria Municipal de Administração**

12.4. Por fim, considerando as informações levantadas, a equipe de planejamento entende que o ETP classificado como NÃO SIGILOS, nos termos da Lei 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação - sendo divulgado na sua integralidade.

Nossa Senhora das Dores, SE, 27 de fevereiro de 2024.

*Raiane Kely Silva Costa*  
**Raiane Kely Silva Costa**

Assessora do Departamento de Recursos Humanos

*Nayana Araujo Santana*  
**Nayana Araujo Santana**

Secretária Adjunta de Administração

*Djenal Teles dos Santos*  
**Djenal Teles dos Santos**  
Secretário de Administração

**AUTORIZAÇÃO**

(  ) Autorizo o prosseguimento do processo, considerando sua relevância aos objetivos estratégicos adotados.

(  ) Autorizo parcialmente do prosseguimento do processo, considerando sua relevância aos objetivos estratégicos adotados.

(  ) Reprovo o prosseguimento do processo, conforme justificativas elencadas em documento anexo.

Em, 27 / 02 / 24.

*[Assinatura]*  
**LUIZ MÁRIO PEREIRA DE SANTANA**  
PREFEITO MUNICIPAL